PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521142-29.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAILSON PAIVA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REFORMA DA PENA-BASE, PARA QUE SEJA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MANUTENCÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AO MOTIVO DO CRIME. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE, NA SEGUNDA FASE, REDUZINDO A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA E FIXADA NO MÍNIMO LEGAL — 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. 1. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Tailson Paiva da Silva, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador que o condenou às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem assim ao pagamento de 10 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos. 2. Dosimetria da pena. Pleito de reforma da pena-base. Quanto às circunstâncias do crime, melhor sorte assiste o Apelante neste tocante, pois de acordo com a iurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, o fato de arma estar municiada no momento da sua apreensão não representa maior reprovabilidade da conduta, sendo este fato, portanto, inerente ao tipo penal incriminador. Em relação ao motivo do crime, este deve ser mantido, visto que devidamente fundamentado. Pena-base redimensionada para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, reconhecimento e aplicação das atenuantes da menoridade e confissão espontânea. Pena definitiva fixada no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, em atenção à Súmula 231 do STJ ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."). 3. Mantido o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, CPP). Substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas, diante do preenchimento das condições descritas no artigo 44, do Código Penal. 4. Pleito de isenção da pena de multa, em razão da hipossuficiência do Apelante. Impossibilidade, visto que a sanção pecuniária é medida que se impõe por expressa cominação legal, pelo que não há que se falar em seu afastamento. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0521142-29.2016.8.05.0001, oriundo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, tendo como Apelante TAILSON PAIVA DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, 10 de maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521142-29.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAILSON PAIVA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO TAILSON

PAIVA DA SILVA, fora denunciado pelo ilustre Representante do Ministério Público (fls. 01/04) dos autos, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Consta da Denúncia que: "em 24 de setembro de 2015, por volta das 23:00 h, Policiais Militares lotados na 48º CIPM, foram acionados através de Central de Telecomunicações, pois receberam a informação de que na localidade do Campo da Embasa, Mata Escura, haviam elementos armados e estava ocorrendo troca de tiros entre facções rivais. Lá chegando os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo, mas prosseguiram a incursão com apoio de demais viaturas da mesma CIPM e da RONDESP, e localizaram três indivíduos, homiziados em uma localidade. Ao perceberem que estavam cercados, tais indivíduos resolveram se render e entregar as respectivas armas de fogo que estavam em sua posse, sendo conduzidos para a unidade policial. (...) O denunciado TAILSON PAIVA DA SILVA, portando um revólver de marca INA calibre 32, oxidado, com 06 munições intactas, as armas com numeração suprimida." Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, sobreveio a referida sentença condenatória em desfavor do apelante, condenando-o como incurso na sanção penal sediada no art. 14 da Lei 10. 826/2003 (Estatuto do desarmamento), impondo-lhe a pena definitiva de 02 (dois) anos 02 (meses) meses e 13 (treze) dias de reclusão, posteriormente substituída por pena restritiva de direito, nas formas dos artigos 43 e 46 do Código Penal Brasileiro. Irresignado, o condenado, por intermédio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Apelação (Id 38104014), pleiteando a reforma da sentença, a fim de que a pena base seja fixada no mínimo legal, bem assim que sejam aplicadas as atenuantes da confissão e da menoridade, ainda que para reduzir a pena base abaixo do mínimo legal. Por fim, requer que seja dispensado o pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do réu. O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais (Id 38104122) pugnando pelo provimento parcial do recurso, a fim de que seja afastada a valoração negativa quanto às circunstâncias do crime. A Procuradoria de Justiça se manifestou opinando pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, para que seja afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 10 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0521142-29.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAILSON PAIVA DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheco. Cuida-se de Apelação Criminal apresentada por Tailson Paiva da Silva, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 11º Vara Criminal da Comarca de Salvador que o condenou às penas de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem assim ao pagamento de 10 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, posteriormente substituída por uma pena restritiva de direitos. Infere-se da peça acusatória que "em 24 de setembro de 2015, por volta das 23:00h, Policiais Militares lotados na 48º CIPM, foram acionados através de Central de Telecomunicações, pois receberam a informação de que na localidade do Campo da Embasa, Mata Escura, haviam elementos armados e estava ocorrendo troca de tiros entre facções rivais. Lá chegando os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo, mas prosseguiram a

incursão com apoio de demais viaturas da mesma CIPM e da RONDESP, e localizaram três indivíduos, homiziados em uma localidade. Ao perceberem que estavam cercados, tais indivíduos resolveram se render e entregar as respectivas armas de fogo que estavam em sua posse, sendo conduzidos para a unidade policial." Narra ainda, a denúncia, que o Apelante foi encontrado portando um revólver de marca INA calibre 32, oxidado, com 06 munições intactas e numeração suprimida. Ademais, este teria confessado a posse da arma, afirmando tê-la encontrado após ter sido dispensada por dois indivíduos que avistaram uma abordagem policial, passando a andar armado para sua defesa. Em sua irresignação, não há nenhuma insurgência em relação a materialidade e autoria delitiva, e não poderia ser diferente, até porque, estas se revelam inconteste nos autos. Insurge-se a defesa apenas em relação a dosimetria, contudo, requerendo que a pena base seja fixada no mínimo legal, bem como para que sejam aplicadas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, mesmo resultando em condenação aquém do mínimo legal. Requer, por fim, que seja dispensado o pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do imputado. Em obediência ao princípio do favor rei, a dosimetria há de ser reexaminada em todas as suas fases, mesmo porque tal proceder não acarreta qualquer prejuízo ao Réu. Na primeira fase da dosimetria, o douto Magistrado primevo, após analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, considerou como desfavorável o motivo e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 03 (três) anos 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, sob os seguintes fundamentos: "Motivo do Crime — Que segundo depoimento do policial, as armas eram usadas em confronto de facções rivais." "Circunstâncias do crime — O acusado foi preso em posse de 01 (uma) arma de fogo de uso permitido (fl. 22), municiadas, tal situação confirma a evidente ofensa à paz pública, bem como a necessidade de maior grau de reprovabilidade da conduta. Reconheço a circunstância e aplico em desfavor do acusado." Quanto a circunstância relativa ao motivo do crime, entendo que agiu de forma correta o Magistrado sentenciante, uma vez que, conforme devidamente pontuado pela Representante Ministerial com atuação no Juízo de origem, "o apelante utilizava a arma para confrontos com outras facções criminosas, aspecto este que, sem dúvida, implica uma elevada gravidade no comportamento que extrapola em muito a norma penal do art. 14 do Estatuto do Desarmamento", não merecendo qualquer reforma neste sentido. Contudo, quanto as circunstâncias do crime, melhor sorte assiste o Apelante neste tocante, pois de acordo com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, o fato de arma estar municiada no momento da sua apreensão não representa maior reprovabilidade da conduta, sendo este fato, portanto, inerente ao tipo penal incriminador. Neste sentido, diz o Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ARMA MUNICIADA CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O TIPO PENAL. No delito previsto no art. art. 14 da Lei n. 10.826103, o fato de a arma apreendida estar municiada não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base, por se tratar de circunstância comum à espécie. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1918235 MG 2021/0021642-8, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 -OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 31/08/2021) — grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL

PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA OUE NÃO JUSTIFICA O EXASPERAMENTO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, "no delito previsto no art. art. 14 da Lei n. 10.826103, o fato de a arma apreendida estar municiada não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base, por se tratar de circunstância comum à espécie" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.918.235/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador convocado do TJDFT, QUINTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021). 2. Ademais, "o tipo de arma apreendida [...], por si só, não torna o fato concretamente apurado substancialmente mais grave do que outros crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, revelando-se argumento inidôneo para a valoração negativa da culpabilidade do Agente em relação a este delito" (REsp n. 1.783.637/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 3/12/2019). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 710048 BA 2021/0385541-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022). - grifo nosso. Deste modo, considerando o patamar de aplicação de 1/8 para cada circunstância considerada desfavorável, deveria a pena base totalizar 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase dosimétrica, o Magistrado sentenciante reconheceu e aplicou as atenuantes da confissão e da menoridade, no entanto, tornou definitiva a pena em 02 (dois) anos, 02 (meses) meses e 13 (treze) dias de reclusão, haja vista a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Contudo, uma vez promovido o reparo na pena-base, bem como reconhecendo e aplicando-se as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade, na segunda fase de dosimetria da pena, deve a pena intermediária ser reduzida para 02 (dois) anos de reclusão (mínimo legal), em razão do óbice contido na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Em conformidade com a jurisprudência, sumulada no verbete nº 231, do Superior Tribunal de Justiça, a existência de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena, em concreto, a patamar abaixo daquele limite mínimo estabelecido pelo tipo penal, sob pena de se permitir, contrário "sensu", que as agravantes, do mesmo modo, possam majorar a reprimenda acima do limite máximo. Com efeito, a vedação de redução da pena aquém do mínimo ou elevação da pena além do máximo, na segunda etapa da dosimetria, cuida de interpretação que compatibiliza os artigos do Código Penal, que trata das atenuantes e agravantes genéricas, com os preceitos secundários de cada norma penal incriminadora, respeitando os limites mínimos e máximos cominados a cada tipo penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Fixada a pena-base no mínimo legal, incabível a redução da sanção abaixo desse patamar pelo reconhecimento de circunstância atenuante, nos termos da Súmula 231/STJ. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1882372 MS 2020/0162166-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO.

INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É consolidado o entendimento nesta Corte de que circunstâncias atenuantes não podem ensejar a redução da pena aquém do mínimo legal, encontrando-se tal posição firmada no enunciado da Súmula 231/STJ. 2. há falar em aplicação do instituto do overruling, porquanto inexiste argumentação capaz de demonstrar a necessidade de superação da jurisprudência consolidada desta Corte Superior". (AgRg no REsp 1882605/ MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRa no REsp: 1886476 MS 2020/0188637-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2021) Na terceira fase, verifica-se a inexistência de causas de aumento de pena ou de diminuição da pena, totalizando a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Deve ser mantido, ainda o regime inicial aberto imposto na sentença, em conformidade com o quanto disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista que o acusado preenche todos os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, definida pelo Juízo da execução penal, e multa. Por fim, no que diz respeito ao pedido de afastamento da pena de multa diante da condição econômica do Apelante, a sanção pecuniária é medida que se impõe por expressa cominação legal, pelo que não há que se falar em seu afastamento. Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do apelo interposto, para redimensionar a pena fixada na sentença condenatória. Salvador/BA, 10 de maio de 2023. Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator